



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.201 - RS (2017/0114326-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AIRTON BROCKER
ADVOGADOS : ADRIANO BARBOSA DA SILVA - RS063806
ADRIANO SCHERER - RS061567
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LISIANE SILVA - RS052410
TALES LUIZ NOGUEIRA - RS056310

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

2. Não ofende o art. 535 do CPC/73 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, como ocorreu na hipótese *sub judice*.

3. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, **negar** provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.201 - RS (2017/0114326-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : AIRTON BROCKER
ADVOGADOS : ADRIANO BARBOSA DA SILVA - RS063806
ADRIANO SCHERER - RS061567
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LISIANE SILVA - RS052410
TALES LUIZ NOGUEIRA - RS056310

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI: Cuida-se de agravo interno interposto por AIRTON BROCKER em face de decisão monocrática da lavra deste signatário que negou provimento ao agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/15).

O aludido apelo extremo, fundado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 190):

RESPONSABILIDADE CIVIL. POSTE. BRAÇADEIRA. PEDESTRE. LESÃO CORPORAL. DANO MORAL.

A responsabilidade do ente público está disposta na regra do art. 37, § 6º, da CF.

Não deve ser imposta a obrigação de indenizar se o agente praticou a conduta em consonância com o sistema jurídico (art. 188, I, do CC) e de maneira não abusiva.

O cuidado da pessoa ao caminhar ou correr pela calçada é o normalmente esperado. O ser humano não é imune a acidentes como o que ocorreu com a parte autora. Pelo que se apresenta nos autos, seria impossível à ré manter a perfeição de todos os postes, cabos e braçadeiras. Lesão do requerente que se deu por sua culpa exclusiva.

Sentença reformada.

Apelo provido.

Nas razões do especial (e-STJ, fls. 232-242), o recorrente sustentou, além de dissídio jurisprudencial, violação dos seguintes dispositivos:

a) art. 535 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil), salientando que *"mesmo com a interposição dos embargos declaratórios não se manifestou acerca do dever de indenização por danos morais decorrentes da omissão da companhia de energia elétrica e responsabilidade objetiva da prestadora de serviço público"* (e-STJ, fl. 235).

b) arts. 186 e 927 do Código Civil, 14 do Código de Defesa do Consumidor,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

37 da Constituição Federal, defendendo a caracterização do dano moral decorrente da falha na prestação e serviço de empresa de energia elétrica.

Contrarrazões apresentadas (e-STJ, fls. 251-270).

Em razão do juízo prévio negativo de admissibilidade do apelo extremo, o insurgente interpôs o agravo do artigo 1.042 do CPC/15, o qual foi negado provimento ante a aplicação da Súmula 7 do STJ.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 325-332), o ora agravante reitera os mesmos fundamentos lançados nas razões do apelo extremo, impugnando de forma genérica a aplicação da Súmula 7 do STJ.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo Colegiado.

Impugnação às fls. 337-351 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.106.201 - RS (2017/0114326-9)

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AÇÃO CONDENATÓRIA – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DO AUTOR.

1. A via especial é inadequada para análise de arguição de contrariedade a texto constitucional, sob pena de usurpação da competência atribuída ao STF.

2. Não ofende o art. 535 do CPC/73 a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, como ocorreu na hipótese *sub judice*.

3. Para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ. Precedentes.

4. A incidência do referido óbice impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ante a inexistência de similitude fática. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada, a qual merece ser mantida, por seus próprios fundamentos.

1. De início, cabe destacar, como asseverado na decisão monocrática, que, de fato, a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual violação a dispositivos e princípios constitucionais sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, razão pela qual inviável a análise de ofensa ao art. 37 da Constituição Federal nesta sede.

Nessa direção:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA AGRAVANTE.

(...)

2. Nos termos do artigo 102 da Constituição Federal, reserva-se ao Supremo Tribunal Federal a competência para apreciar ofensas a dispositivos constitucionais. Desse modo, sob pena de usurpação, não pode o Superior Tribunal de Justiça analisar alegadas violações a dispositivos constitucionais. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no AREsp 899.863/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 17/04/2018)

2. Correta a deliberação singular também quanto à não ocorrência de violação do art. 535 do CPC/73 (art. 1.022 do CPC/15), haja vista o Tribunal estadual ter dirimido clara e integralmente a controvérsia acerca do não caracterização do dano moral indenizável no presente caso.

Portanto, não há que se confundir entre decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. AUSÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL E PREMISSA FÁTICO-PROBATÓRIA. CONCLUSÕES DO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 74.629/ES, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017)

3. No que diz respeito à alegação de violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil, 14 do Código de Defesa do Consumidor, pretende a parte recorrente ver reconhecido o dano moral decorrente da falha na prestação de serviço de empresa de energia elétrica.

A análise dos autos revela, contudo, que o Tribunal local, à luz de ampla cognição fático-probatória, concluiu que não estão presentes os elementos para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

configuração do dever de indenizar no presente caso, nestes termos (e-STJ, fls. 203-206):

Embora se trate de responsabilidade de ente público, cabe ser exigida a demonstração no processo sobre o dano, o ato ilícito, abuso de direito ou serviço defeituoso e o nexo de causalidade.

(...)

No caso em exame o autor corria pela calçada, momento em que bateu seu antebraço em cinta de sustentação de poste de luz instalado e mantido pela parte requerida.

Não existe menção na prova de que teria tropeçado em pedras, em desnível da calçada ou em tampa de bueiro.

Também não há qualquer elemento a indicar que a calçada fosse tão estreita a ponto de tornar impossível a passagem do requerente longe do poste. Pelo contrário, o próprio demandante, em depoimento pessoal, afirma que costumava correr no local com frequência e que sempre lhe foi possível passar pela cinta sem contato.

A testemunha Marcos Felipe da Rosa confirma que o autor costumava passar na região com regularidade.

Ausente nos autos a existência de outros incidentes com terceiros no mesmo local.

Ressalto que as braçadeiras utilizadas pela parte ré (fotografias de fls. 20-22 e 44-48) são extremamente comuns, senão mesmo ordinárias, em quase a totalidade dos Municípios gaúchos, quicá brasileiros. Desse modo, instrumental comum e conhecido da população e de transeuntes.

[...]

Das fotografias juntadas às fls. 20-22 e 44-48 não mostram situação imprópria ou diferente do ordinário e comumente conhecido por todos; apenas mais um poste com cinta de sustentação que se pode ver praticamente a cada esquina.

Além disso, a prova dos autos não demonstra que o acidente tenha ocorrido por qualquer fato senão o simples encontrão do antebraço do autor com a braçadeira ao correr pela calçada.

Então, não se afigura presente agir ilícito por parte da requerida.

Pelo que se apresenta nos autos, seria impossível à ré manter a perfeição de todos os postes e cintas de sustentação, muito menos de modificar, de um dia para o outro o método de fixação dos objetos.

[...]

Como referido, na hipótese, a prova constante dos autos não indica a prática de ato ilícito. Nem restou configurada a omissão de um dever específico à demandada, possível de ser atendido, que tenha sido descumprido.

Elemento concreto não existe nos autos a indicar a omissão ou a desatenção a um dever legal por parte da requerida, que levasse ao dano, sem o descuido do pedestre.

Sendo assim, para afastar a afirmação contida na decisão atacada acerca da inexistência de dano moral, revelar-se-ia necessário o reexame das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força da Súmula 7/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA.

(...)

2. Rever o entendimento da Corte a quo, a qual consignou que, diante da realidade fática apresentada nos autos, restou evidenciada a responsabilidade da agravante pelos danos sofridos pela agravada e a configuração de danos morais, demandaria necessário reexame do contexto fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula 7 do STJ. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 788.489/CE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ABUSO NO DIREITO DE COBRANÇA AO CONSUMIDOR. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Rever o entendimento da Corte de origem, no tocante à existência de danos morais e ao valor da indenização, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório acostados aos autos, o que é vedado pela Súmula 07/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1684600/RO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 15/02/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. 1. DANO MORAL. COMPROVAÇÃO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. PAGAMENTO DO DÉBITO. CREDOR. OBRIGAÇÃO DE EXCLUSÃO DO REGISTRO DESABONADOR. 2. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 3. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. SÚMULA N. 83 DO STJ. 4. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A alteração das conclusões do acórdão, quanto à configuração do dano moral, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

(...)

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1106098/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 26/10/2017)

4. Ainda sobre o tema, alega o recorrente a existência de dissídio jurisprudencial. Cabe salientar, todavia, que a incidência da Súmula 7/STJ sobre o tema



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

objeto da suposta divergência impede o conhecimento do recurso lastreado na alínea c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal ante a inexistência de similitude fática.

A propósito:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AÇÃO DEMARCATÓRIA. INICIAL INDEFERIDA. APELO RARO. VIOLAÇÃO DO ART. 335 DO CPC/73. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211 DO STJ. OFENSA AOS ARTS. 130 E 402, AMBOS DO CPC/73. PRODUÇÃO DE PROVA ORAL E PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMA DO JULGADO. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

(...)

4. Não é possível o conhecimento do recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente: AgRg no Ag 1.276.510/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (Desembargador Convocado do TJ/BA, DJe 30/6/2010).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 650.702/SC, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe 09/08/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DESPEJO. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONTRATO VERBAL DE LOCAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. A incidência da Súmula 7 do STJ é óbice também para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 834.644/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 12/04/2016)

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0114326-9 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.106.201 /
RS

Números Origem: 00330897820128210019 00388919020178217000 00481037220168217000
01911200152015 02480735320168217000 03783782820168217000
2480735320168217000 330897820128210019 3783782820168217000
388919020178217000 481037220168217000 70068379098 70070378799 70071681845
70072747769

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AIRTON BROCKER
ADVOGADOS : ADRIANO BARBOSA DA SILVA - RS063806
ADRIANO SCHERER - RS061567
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LISIANE SILVA - RS052410
TALES LUIZ NOGUEIRA - RS056310

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AIRTON BROCKER
ADVOGADOS : ADRIANO BARBOSA DA SILVA - RS063806
ADRIANO SCHERER - RS061567
AGRAVADO : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
ADVOGADOS : LISIANE SILVA - RS052410
TALES LUIZ NOGUEIRA - RS056310

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.